Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1.823	22 JUN. 2015	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 22 JUN. 2015

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

EMENTA

Solicita informações à Exma. Sra. Prefeita Municipal acerca da possibilidade de dotar os agentes de trânsito com aparelho para registro fotográfico de infrações de trânsito.

REQUERIMENTO Nº. 623 /2015.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Maria Edna Gomes Maziero, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, informe a esta Casa de Leis, acerca da possibilidade de dotar os agentes de trânsito com aparelho para registro fotográfico de infrações de trânsito.

Justificativa:-

Com o intuito de complementar as ações de fiscalização de trânsito e com isso permear pela legalidade e com isso amparar os agentes e a população apresento a presente propositura.

O uso de máquinas fotográficas para constatação de infrações de trânsito não substituiu o auto de infração pelo registro fotográfico da infração, denotando ser documento comprobatório complementar, trazendo a certeza inequívoca de que o condutor de determinado veículo cometeu a infração ou não. Ora, a lei de trânsito não diz que a conduta do agente de trânsito seja exteriorizada através da lavratura do auto de infração. Tanto o é, consoante atenta leitura ao disposto no § 2º do art. 280 do CTB, que a lei de trânsito exige a comprovação da infração por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito. A declaração do agente, corroborada pela captura da imagem do veículo estacionado irregularmente, é elemento de prova tendente à lavratura do auto de infração, relembrando para a necessidade do atendimento dos preceitos contidos nos incisos do caput do art. 280, além do prazo máximo para expedição da notificação da autuação. Diga-se também para a incontestável prova coligida pelo agente de trânsito ao capturar a flagrância do condutor que, ainda constatando a proibição de estacionamento e/ou parada, insiste em descumprir norma legal. É pura constatação de desrespeito aos demais munícipes, em sua grande totalidade ordeiros às posturas impostas pelo órgão executivo. Basta não estacionar irregularmente para não ser autuado, ao contrário de posteriores bravejos para escapar do cumprimento de imposição cogente, notadamente alegações do tipo "indústria de multas" ou "sanha arrecadatória dos municípios". Logo, não verificará nenhuma irregularidade cometida pelo órgão executivo municipal de trânsito ao adotar procedimentos administrativos específicos para a efetiva constatação das infrações de trânsito.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de junho de 2015.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador/PSC